

## UMA ANÁLISE ACERCA DA GARANTIA JURÍDICA DOS ANIMAIS À LUZ DO DIREITO DE EXISTIR

Rebeca Valéria Nogueira de Souza<sup>1</sup>

**RESUMO:** Este trabalho visa explorar o direito dos animais como um novo e fundamental ramo do direito. Assim, tem como objetivo analisar acerca da garantia jurídica dos animais à luz do direito de existir. Proteger não apenas o meio ambiente, mas também seus direitos fundamentais como a vida e o respeito, coibindo atos de violência, crueldade e maus-tratos. As práticas cruéis contra animais, embora proibidas constitucionalmente, continuam a existir e nenhum dado estatístico demonstra que seus números decresceram desde a promulgação da Constituição Federal, em 1988. Pelo contrário, intui-se que a violência e a opressão contra animais somente cresceram nos anos. Os animais constituem a população mais vulnerável à violência institucionalizada. Para isto utilizou-se como metodologia a pesquisa bibliográfica, e análise das leis, doutrinas e jurisprudência aplicada ao tema, abordandoos resultados obtidos com a pesquisa de maneira qualitativa. Com isto concluiu-se que há necessidade do aprimoramento das leis que protegem os animais bem como as sanções para tais atos mais compatíveis com sua gravidade, pois por mais que hajaleis e normas que os protejam, estes seres ainda estão à mercê do egoísmo e da maldade humana, sem terem recurso para se defender e requerer uma vida com maisrespeito e dignidade.

**Palavras-chave:** Animais. Direito de Existir. Garantia Jurídica. Proteção Ambiental. Legislação.

3572

**ABSTRACT:** This work aims to explore animal law as a new and fundamental branch of law. Thus, its objective is to analyze the legal guarantee of animals in light of their right to exist. Protect not only the environment, but also fundamental rights such as life and respect, preventing acts of violence, cruelty and mistreatment. Cruel practices against animals, although constitutionally prohibited, continue to exist and no statistical data demonstrates that their numbers have decreased since the promulgation of the Federal Constitution in 1988. On the contrary, it is clear that violence and oppression against animals have only increased in the years . Animals constitute the most vulnerable population to institutionalized violence. For this, bibliographical research was used as a methodology, and analysis of laws, doctrines and jurisprudence applied to the topic, approaching the results obtained with the research in a qualitative way. With this, it was concluded that there is a need to improve the laws that protect animals as well as sanctions for such acts that are more compatible with their severity, as even though there are laws and regulations that protect them, these beings are still at the mercy of selfishness. and human evil, without having the resources to defend themselves and demand a life with more respect and dignity.

**Keywords:** Animals. Right to exist. Legal guarantee. Protection. Legislation.

---

<sup>1</sup>Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Fametro; Orcid: <https://orcid.org/0009-0009-8382-4761>.

## 1 INTRODUÇÃO

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais, de 1978, é um dos principais princípios norteadores que devem ser obedecidos pela comunidade internacional no que diz respeito aos direitos dos animais. Em seu artigo 1º estabelece que “*todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência*”. No Brasil, a Lei de Proteção à Fauna 5.197/67 proíbe o exercício da caça profissional e do comércio de espécies que a impulse. De outro lado, a Lei 9.605/98, que dispõe sobre as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, tipifica em seu artigo 32 como crime os atos de abuso, maus-tratos e cruéis, como os que causam ferimentos ou até mutilação dos animais em categoria ampla, quer sejam silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, com pena de detenção de três meses a um ano e multa. Portanto, configuram também crime contra os animais o uso deles para fins didáticos ou científicos, aplica-se a norma se forem realizados experimentos dolorosos em animal vivo, havendo métodos alternativos, os quais inclusive já foram protegidos por decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF). A educação ambiental é uma forte aposta dos estudiosos e defensores da causa para reverter o quadro de maus tratos e crueldade contra os animais.

3573

Além das garantias legais, busca-se disseminar uma consciência voltada para uma concepção que abandona a ideia do animal enquanto ‘coisa’ e que o coloca como um ser vivo cuja dignidade deve ser respeitada, surgindo assim, o cerne da problemática onde se questiona: qual a abrangência do amparo jurídico aos animais na legislação brasileira?

A resposta será observada no desenvolvimento deste, sendo oportuno apresentar os objetivos específicos que são: Demonstrar o quão importante são as garantias jurídicas dos direitos oriundos da existência animal e suas extensões, juntamente com seu histórico de alterações dentro do cenário legislativo, de modo que não haja cerceamento de direitos para os tutores dos animais, bem como contribua para prevenção de possíveis demandas no judiciário;

Explicar de forma clara e objetiva os danos e impactos causados aos animais em decorrência da inobservância do direito em prol de vidas de animais que sofrem maus tratos ou violência direta sem punição efetiva do agente causador dentro do ordenamento jurídico brasileiro;

E verificar dentro do ordenamento jurídico brasileiro ferramentas resolutas, para contribuir com a resolução de ações que versem sobre os direitos dos animais no âmbito geral com mais efetividade diante da disponibilidade do direito de existir.

Contudo, este projeto de pesquisa tem o condão de abordar fundamentos que sustentam a importância que o tema possui para a sociedade contemporânea. Sendo considerado um tema sensível e imprescindível por se tratar de vidas, de modo que confirma, que o estudo do Direito Ambiental e suas cooperações com outras áreas do direito inovam e transformam ações sociais da qual a academia deve aprofundar-se em sua compreensão geral.

A motivação inicial para escolha de tal tema, advém do questionamento acadêmico que instiga a pesquisa de novas possibilidades de defesa dos animais dentro do direito, para contribuir com a sociedade jurídica e preencher lacunas que ainda são persistentes sobre o tema.

A pesquisa visa demonstrar a eficácia da lei e de legislações comparadas que versem sobre o direito de existir e suas garantias jurídicas com seus respectivos limites, e na oportunidade, apontar recentes julgados com a finalidade de nortear futuras decisões bem como o atual posicionamento do STF.

## 2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO ANIMAL

A violência contra os animais é uma temática que vem ganhando muito espaço na sociedade. Porém mesmo sabendo que é um crime algumas pessoas ainda insistem em maltratá-los e cometer abusos que por muitas vezes levam o animal a óbito, onde este problema afeta principalmente os animais domésticos.

Os animais sempre viveram em sociedade com os humanos, se adaptando entre si, muitas pessoas não reconhecem seu devido valor e sua importância, tratam os animais como objeto ou propriedade e em alguns casos descartáveis pelo ser humano, diariamente são feitas denúncias relatando maus-tratos contra os animais.

A maior parte das violências que ocorrem são praticadas por homens e logo em seguida por mulheres e quem mais sofre são animais domésticos, com isso, o interesse desse tema é entender e conscientizar essas pessoas para que saibam que os animais são vulneráveis como uma criança também é e que é preciso alertar, informar, ser divulgado na

mídia, e principalmente o que é preciso incluir quando se trata de animal, educar e ensinar as pessoas a respeitarem o animal, pois também são seres vivos que precisam tanto de cuidado como uma pessoa. Esse trabalho está baseado na vivência com a criação de animais domésticos, por poder ver de perto a realidade de Organizações Não Governamentais (ONG) que por muitas vezes não podem mais oferecer suporte pela falta de verba, dívidas e de estrutura, e claro pelo fato de haver muitos casos de abandono, deixando a desejar em muitos aspectos quando se fala em direitos dos animais.

### 3 DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS ANIMAIS NO BRASIL

O Código Civil brasileiro, a natureza jurídica dos animais ainda é reconhecida como coisas ou semoventes (res), tendo sua definição dada pelo artigo 82, e protegidos apenas como forma de proteção de propriedade, e que na visão de Chalfun reafirma ‘uma posição antropocêntrica predominante na sociedade brasileira’ (Chalfun, 2016, p. 12).

Para conceituar direitos fundamentais dos animais, é precisa antes saber o que significa direitos fundamentais, portanto, direitos fundamentais são os direitos básicos individuais, sociais, políticos e jurídicos que são previstos na Constituição Federal de uma nação. Por norma, os direitos fundamentais são baseados nos princípios dos direitos humanos, garantindo a liberdade, a vida, a igualdade, a educação, a segurança e etc.

Quando falamos em direitos fundamentais, falamos proteção a todos os seres pensantes e não pensantes, pois, apesar de na biologia e aparência sermos diferente dos animais, eles sentem dor como nós sentimos, sangram como nós sangramos, possuem sentimentos como nós possuímos.

Os direitos dos animais, surge na intenção de protegê-los fisicamente dos maus-tratos ocasionados pelo ser humano. Os animais domésticos são a classe que mais sofre violência, agressão, mutilação e tortura, esses animais estão vulneráveis a maldade humana, e até a ganância, na comercialização de animais no mercado de pets.

Ataíde Júnior (2018, p. 52) afirma que o art. 225 é o nascimento do direito dos animais no Brasil. Defende ainda que a proibição das práticas que submetam os animais à crueldade é comando diverso do dever público de proteção da fauna e da flora contra as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, ‘derivando deste inciso a separação, ainda que não absoluta, entre Direito Animal e Direito Ambiental’ (Ataíde Junior, 2018, p. 52).

Neste sentido, é nítido que os animais também são merecedores de direitos fundamentais, segundo o autor Müller, preleciona que:

Devemos proteger aqueles seres que, por sua vulnerabilidade, são dotados da capacidade de sofrer – um sofrimento que é físico e psíquico. Em outras palavras, têm direitos fundamentais aqueles indivíduos que são seres sencientes seres que têm uma consciência individual, ainda que em diferentes graus de complexidade, pois são capazes de perceber ameaças diretas à sua vida; e também dotados de sensações individuais de prazer. (Müller, 2012, p. 37)

Os animais possuem o direito à vida, à saúde, à integridade física e psíquica, à liberdade dentre outras, acontece que diariamente os direitos fundamentais dos animais são violência, sendo-os submetidos a diversos maus-tratos, que ferem a dignidade desses animais. De acordo com Santana e Marques esses atos são cruéis e impiedosos, e devem ser combatidos com severidade, vejamos:

Segundo Argolo (2012) os animais são sujeitos que tem direito a uma vida e são diversos os fatores que dão a um ser vivo esse status, onde estes fatores os diferenciam das plantas por exemplo, tais como: o senso comum, a linguagem, o comportamento, corpos, sistemas e origens comuns.

Barbosa (2016, p. 164) cita alguns tipos de violência,

Promover qualquer ação violenta envolvendo animais, como ferra-do-boi, brigas de galo, dentre outros.

Espancar, abandonar, mutilar, golpear, e envenenar;

Mantê-los em locais anti-higiênicos e pequenos;

Mantê-los presos em correntes permanentemente;

Não abrigá-los da chuva, do sol e do frio;

Não dar comida e água diariamente;

Deixar sem luz solar ou ventilação;

Negar assistência veterinária ao animal ferido ou doente;

Fazer a captura de animais silvestres;

Obrigá-lo ao trabalho extremo ou acima de suas forças;

Fazer uso do animal em shows que venham a lhe causar estresse ou pânico (brigas de galo e rodeios);

Segundo Singer (2010) “É a capacidade de domínio sobre as outras espécies[...] Os animais são incapazes de exigir a própria libertação, ou de protestar contra as condições que lhes são impostas. Os humanos têm o poder de continuar a oprimir outras espécies para sempre, ou até tornar este planeta inadequado aos seres vivos”.

### 3.1 Princípio da Afetividade

O princípio da afetividade, por sua vez, parece ser aquele mais aplicável à questão animal. Este seria o princípio base do direito de família e se relaciona bastante com o princípio da solidariedade no que diz respeito à importância atribuída ao dever de cuidado (Calderón, 2017, p. 99).

Dessa forma, o princípio da afetividade não obriga que exista amor nas entidades familiares, mas sim que exista cuidado entre seus entes, cuidado esse juridicamente tuteláveis. Isso porque *“enquanto houver affectio haverá família, unida por laços de liberdade e responsabilidade, e desde que consolidada na simetria, na colaboração, na comunhão de vida”* (Lôbo, 2008, p.121).

É fato que o ordenamento civil brasileiro considera juridicamente os animais como bens móveis, de modo que estariam sujeitos ao regime jurídico das coisas. Entretanto, é cada vez mais comum, seres humanos manterem animais consigo como forma de companhia, sendo aqueles que irão prestar à pessoa apoio emocional cotidiano. Os animais domésticos, nesse sentido, seriam como uma propriedade viva; nem pessoas, nem bens, estando num liminar entre esses dois aspectos, e podendo ter valor atribuído.

3577

Na definição clássica (Diniz, 2005, p, 70), animal é “bem semovente, ou seja, ser vivo irracional, dotado de sensibilidade e movimento próprios, suscetível de ser apropriado pelo homem”. Nada obstante, considerando que o afeto é o ponto central do direito de família, parte da literatura já se refere até mesmo à família multi-espécie.

Essa dicotomia entre humano e animal já foi cientificamente conceituada. Entretanto, são cada vez mais evidentes as interações destes animais, tanto domésticos quanto silvestres, com seres humanos que encantam a todos, de geração a geração. Essa importância está entranhada nas pessoas, evidenciando-se de maneira solar o enlace afetivo que circunda tais relações.

## 4 A PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NO DIREITO BRASILEIRO

Embora não se observe a real proteção e inserção dos animais no ordenamento jurídico, os seus direitos foram reconhecidos pela UNESCO em Bruxelas, na Bélgica. Nessa oportunidade, proclamou-se a Declaração Universal dos Direitos Animais, tratando em seu

art. 6º, dos animais de companhia, que devem ter o direito natural à vida digna (Ribeiro, 2011).

Lourenço (2016, p. 56) afirma que por trás da suposta proteção dispensada aos demais seres vivos da fauna no Direito Constitucional pátrio, o verdadeiro objetivo do legislador foi resguardar a dignidade humana, mesmo que as vítimas reais do dano causado sejam os animais não humanos, pois estes ainda não têm reconhecido seu valor e dignidade próprios dentro do ordenamento jurídico nacional.

## 5 A VIOLÊNCIA CONTRA OS ANIMAIS

A convivência entre o homem e o animal é o mais antigo, e essa conexão nos levou aos animais domésticos, porém algumas pessoas ainda não levam essa consciência de que os animais não merecem sofrer nenhum tipo de maus-tratos.

Outro ponto a evidenciar é que segundo estudos do FBI cerca de 80% dos psicopatas começam seus crimes cometendo abusos contra os animais. São exemplos de psicopatas que começaram pela crueldade com os animais, os assassinos Edmund Kemper e Edward Leonski, dos Estados Unidos e a Brasileira Dalva Lima da Silva, pois a mesma se passava por protetora de animais durante 10 anos, até que, em 2012 a mesma foi pega em flagrante ao se desfazer dos corpos de 37 cães e gatos.

E ainda sobre essa situação vale mencionar uma teoria do elo ou em inglês “*the link*” que é bastante utilizada em investigações criminais. Essa teoria afirma que a questão dos maus-tratos aos animais é uma indicação que esse agressor é um possível *serial killer*, ainda nesse mesmo contexto, alguém que comete tal atrocidade aos animais, pode ter a mesma ação com humanos.

De acordo com o psiquiatra forense, perito e consultor Dr. Guido Palomba, usa o termo de pessoas que cometem maus-tratos a animais de condutopata, ou seja, um indivíduo que não possui afetividade com o seu semelhante.

Para Palomba (2019, p. 01) “Condutopatas são pessoas com a ausência completa de remorso daquilo que eles fazem. O insensível não é somente insensível aos animais, ele é insensível a tudo, insensível ao sofrimento do ser humano, obviamente. Não há insensibilidade só para isso ou para aquilo. A insensibilidade é uma deformidade do caráter”. Palomba reforça que essas pessoas que comete tais crimes facilmente farão vítimas humanas.

E preciso ressaltar a importância de observarmos as condutas em relação aos animais, e caso essa criança demonstre algum comportamento violento com os animais, essa criança deve ter um acompanhamento psicológico.

## 5.1 Maus Tratos

É considerado maus-tratos qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência, provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais.

O termo crueldade é a qualidade do que é cruel, que, por sua vez, significa aquilo que se satisfaz em fazer mal, insensível, desumano, severo, rigoroso, tirano. Diante dessa denotação, o art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal busca proteger o homem e não o animal. Isso porque a saúde psíquica do homem não lhe permite ver, em decorrência de práticas cruéis, um animal sofrendo. Com isso, a tutela de crueldade contra os animais fundamenta-se no sentimento humano, sendo este homem, o sujeito de direitos. Essa interpretação tem por fundamento a visão antropocêntrica do direito ambiental, de modo que todo ato realizado com o propósito de garantir o bem-estar humano não caracterizará a crueldade prevista no Texto Constitucional. Dessa forma, ser cruel significa submeter o animal a um mal além do absolutamente necessário.

3579

Os maus-tratos ou crueldade praticados pelo ser humano contra os animais são os mais variados. A Lei de Crimes Ambientais estabeleceu como crime, em seu artigo 32: “Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”. A pena para o delito é a detenção, de três meses a um ano, e multa. Cabe salientar que a Constituição Federal proíbe os maus-tratos aos animais, independentemente de constituir ou não a fauna silvestre. O bem que se protege aqui é a vida animal, da forma mais genérica possível.

Sendo assim, consideram-se maus-tratos, de acordo com o Decreto-Lei nº 24.645, de 1934:

- I – Praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;
- II – Manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;
- III – Obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente não se lhes possam exigir senão com castigo;
- IV – Golpear, ferir ou mutilar voluntariamente qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras

praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou interesse da ciência;

V – Abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de prestar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

VI – Não dar morte rápida, livre de sofrimento prolongado, a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo ou não;

VII – Abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;

VIII – Atrelar num mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com suínos, com muares ou com asininos, sendo somente permitido o trabalho em conjunto a animais da mesma espécie;

IX – Atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos;

X – Utilizar em serviço animal cego, ferido, enfermo, extenuado ou desferrado sendo que este último caso somente se aplica a localidades com ruas calçadas;

XI – Acoitar, golpear ou castigar por qualquer forma a um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo para levantar-se;

XII – Descer ladeiras com veículos de tração animal sem a utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;

XIII – Deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de arreo;

XIV – Conduzir veículo de tração animal, dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha boleia fixa e arreios apropriados, como tesouras, pontas de guia e retranca;

XV – Prender animais atrás dos veículos ou atados a caudas de outros;

XVI – Fazer viajar um animal a pé mais de dez quilômetros sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de seis horas contínuas, sem água e alimento;

XVII – Conservar animais embarcados por mais de doze horas sem água e alimento, devendo as empresas de transporte providenciar, sobre as necessárias modificações no seu material, dentro de doze meses a partir desta lei;

XVIII – Conduzir animais por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento;

XIX – Transportar animais em cestos, gaiolas, ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede metálica ou idêntica que impeça a saída de qualquer membro do animal.

XX – Encerrar em curral ou outros lugares animais em número tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem água ou alimento por mais doze horas;

XXI – Deixar sem ordenhar as vacas por mais de vinte e quatro horas, quando utilizadas na exploração de leite;

XXII – Ter animal encerrado juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;

XXIII – Ter animais destinados à venda em locais que não reúnam as condições de higiene e comodidade relativas;

XXIV – Expor nos mercados e outros locais de venda, por mais de doze horas, aves em gaiolas, sem que se faça nestas a devida limpeza e renovação de água e alimento;

XXV – Engordar aves mecanicamente;

XXVI – Despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos à alimentação de outros;

XXVII – Ministar ensino a animais com maus tratos físicos;

XXVIII – Exercitar tiro ao alvo sobre pombos, nas sociedades, clubes de caça, inscritos no Serviço de Caça e Pesca;

- XXIX – Realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo em lugar privado;
- XXX – Arrojar aves e outros animais nas caças e espetáculos exibidos para tirar sorte ou realizar acrobacias;
- XXXI – Transportar, negociar ou caçar em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flores e outras aves de pequeno porte, exceção feita das autorizações para fins científicos, consignadas em lei anterior.

A expressão maus-tratos, possui grande abrangência, remetendo cada uma das possibilidades ao tipo penal descrito no art. 32. O elemento subjetivo do crime previsto no art. 32 é o dolo. É crime material, porque para consumação do delito é exigida a efetiva realização da conduta cruel ao animal, e, por isso, admite perfeitamente a tentativa. É crime comum, porque pode ser praticado por qualquer pessoa imputável, e também comissivo, porque é praticado por ação. É, ainda, delito de ação múltipla, porque prevê diversas modalidades de ação que podem configurar o crime.

No art. 32, o sujeito ativo é qualquer pessoa física imputável. A pessoa jurídica não pode cometer esse tipo de delito. Já o sujeito passivo é a coletividade. O objeto jurídico é reprimir os atentados contra os animais. O ser humano deve respeitar os demais seres da natureza e evitar-lhes o sofrimento desnecessário. A crueldade faz sofrer desnecessariamente o animal.

3581

O objetivo da norma é buscar que tais fatos não se tornem rotineiros e tacitamente admitidos pela sociedade. O objeto material são os animais silvestres, domésticos ou domesticados, ou seja, os que vivem normalmente na companhia do homem ou os que vivem em estado selvagem, mas vêm a adaptar-se à vida em companhia dos seres humanos; e nativos ou exóticos, o que significa oriundos do Brasil ou do exterior. A lei usa os verbos praticar, ferir ou mutilar.

Praticar o ato de abuso é realizar uso errado do animal. O elemento subjetivo do crime de maus-tratos contra animais é a consciência, a intenção, a vontade de usar mal, ferir, lesar, maltratar ou mutilar o animal. A avaliação do dolo não é simples. Há uma forte crença popular, lastreada em uma cultura secular, de que o proprietário do animal pode fazer o que desejar com ele.

A perícia será de regra necessária para atestar a ocorrência, por exemplo, só o exame em um animal poderá confirmar a lesão sofrida. Haverá determinadas condutas que poderão configurar esse crime e o de comércio de animais, previsto no art. 29, §1º, III, da Lei 9.605/1998. Por exemplo, quem mantém em cativeiro pássaros, com finalidade comercial,

poderá incorrer também no crime de maus-tratos se eles se encontraram sem água, em quantidade incompatível com o tamanho do viveiro, ou sujeitos à iluminação durante a noite sem a possibilidade de dormir (Freitas, 2012. p. 114-115).

Constitucionalmente, o Município possui competência, inclusive competência concorrente para legislar sobre o abandono e os maus tratos sofridos por animais não-humanos, domésticos ou domesticados. Esse ente federativo tem o poder para criar políticas públicas que tratam dos direitos dos animais, sem radicalidade, combatendo o especismo em seu conceito puro e simples de discriminar espécies que não sejam humanas e levando aos cidadãos o conhecimento atrelado ao respeito (Pontes, 2012. p. 11).

Os animais possuem direitos que lhes são inerentes por natureza, não possuem personalidade jurídica, porém, são portadores naturais do direito à vida. Apesar dos avanços no âmbito legislativo e da melhoria na justiça brasileira, os animais ainda são discriminados pela indiferença humana, vistos como seres de insignificância jurídica. As leis existem, porém, a implementação de punição aos infratores ainda é muito fraca. E da mesma forma, não há uma política de conscientização da sociedade para a guarda responsável desses animais.

## 5.2 Análise do caso de animal doméstico: “Advogada dá Vodka ao gato”

No dia 07 de setembro, em um vídeo no qual mostra uma mulher dando vodka ao seu gato de estimação circulou pela internet e causou revolta. O caso ocorreu em Brasília. No vídeo, a mulher aparece dando bebida alcoólica para o animal (Acrítica, 2023).

A mulher foi filmada por uma amiga, que é advogada e pertencia, até então, ao quadro de servidores da Secretaria de Administração Penitenciária do Amazonas (Seap). Após a advogada se envolver no caso, o Governo do Amazonas demitiu a servidora por **maus tratos aos animais**. Em Stories posterior, a mulher afirma que o gato se arrastava no chão após o consumo do álcool (Acrítica, 2023).

Em nota, a SEAP e a OAB, publicaram nota repudiando maus-tratos contra os animais. A Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Amazonas (OAB-AM) também repudiou os atos da advogada por meio de nota publicada em suas redes sociais. A nota afirmou que por meio da Comissão Especial de Proteção aos Animais, pedirá uma

análise pelo Tribunal de Ética e Disciplina (TED), além de já estarem organizando palestras para ofertar a todos os advogados filiados sobre direitos dos animais (Acrítica, 2023).

Diante da narrativa acima, fica evidente a conduta reprovável da advogada, que até o presente momento foi apenas exonerada de seu cargo público, não sendo respondendo de outra forma pelo ato praticado, restando impune. Restando assim, o inconformismo da população.

### 5.3 Análise do caso de animal doméstico: “Policial mata cachorro com tiro na cabeça”

Bethoven, como se chamava o animal, foi morto em Manaus/AM, no dia 20 de setembro de 2023 durante uma abordagem policial durante a prisão em flagrante de um homem por tráfico de drogas, segundo a Polícia Militar (G1, 2023).

A Presidente da Comissão de Proteção aos Animais da Assembleia Legislativa do Amazonas (CPAMA-Aleam), a deputada estadual Joana Darc (União) encaminhou ofício para o corregedor-geral do Sistema de Segurança Pública do Amazonas, Coronel PM Franciney Bó, solicitando a instauração de sindicância disciplinar para investigar a conduta do policial militar.

Tenho certeza que o Bethoven não merecia um tiro na cabeça — até porque ele não tentou atacar ninguém, não cometeu nenhum ato criminoso. E, se por um acaso, em uma remota hipótese, o cão fosse atacar algum policial ou alguém, naquele momento, teria como repelir a agressão sem ser com um tiro mortal e fatal na cabeça do animal”, disse a deputada em nota ( Dep. Joana Darc).

A PM diz que respeita toda e qualquer vida e irá “apurar a atuação pontual dos policiais durante a ocorrência”. O Ministério Público estadual também informou que investiga o episódio e que não medirá esforços para apurar os fatos em sua totalidade, cumprindo a missão delegada pela Constituição da República Federativa do Brasil.

Já a parlamentar solicitou à Corregedoria-Geral do Sistema de Segurança Pública do Amazonas a instauração de um processo disciplinar para investigar a conduta do agente que atirou. Ela considera que o caso foi “isolado”, mas não ficará sem a “devida punição” (G1, 2023).

Segundo testemunhas, o animal, já morto, ainda foi arrastado pela viatura que estava no local da abordagem.

Diante da narrativa, resta claro que por não haver disposição na legislação militar, a punição possivelmente será de caráter administrativo. Restando o inconformismo dos tutores do animal e de todos que lutam pelas vidas e direitos dos animais.

#### 5.4 Análise do caso de animal silvestre: “Agenor e Filó”.

A polêmica da capivara envolveu o Ibama (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis) e até uma deputada estadual, dividindo opiniões dentro e fora das redes sociais.

O personagem central da polêmica é o influenciador Agenor Tupinambá, de 23 anos e estudante de Engenharia Agrônoma na UFAM (Universidade Federal do Amazonas). Ele usava seus perfis nas redes sociais, como Instagram e TikTok, no qual tem milhões de seguidores, para mostrar, entre outras coisas, a rotina de uma capivara que mantinha como animal doméstico e à qual deu o nome de Filó.

No dia 18 de abril, Agenor recebeu uma notificação do Ibama após denúncias de abuso, maus-tratos e exploração animal. O resultado foi a multa de R\$ 17 mil e a exigência de excluir todos os vídeos publicados com Filó. Posteriormente, a deputada estadual Joana Darc saiu em defesa de Agenor, argumentando que ele “*está sendo perseguido como se fosse um criminoso*”, e que os animais no Amazonas convivem com as pessoas (IDPB, 2023).

Em seguida, a ativista da causa animal, Luísa Mell, acusou Agenor de maus-tratos contra um porco em um vídeo do ano passado, ao qual ele respondeu com uma nota de esclarecimento.

O crime de maus-tratos contra animais é previsto na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), que estabelece punições para condutas que causem dor, sofrimento ou morte a animais. A exploração de animais silvestres também é considerada crime, sendo passível de multa e até detenção. As denúncias contra Agenor indicam possível violação da legislação ambiental, exigindo uma investigação aprofundada (IDPB, 2023).

A conduta da deputada em defesa do estudante de agronomia pode ser vista como uma ação contrária à proteção do meio ambiente e dos animais, desconsiderando a gravidade das denúncias e incentivando a impunidade. Por outro lado, a atitude de Luísa Mell ao expor o vídeo de maus-tratos também é importante para a conscientização da população sobre o respeito aos animais. (IDPB, 2023).

E o Ibama disse que: “*além de ser crime manter animais silvestres irregularmente*”, a exposição como pets em redes sociais “*estimula a procura por esses animais, aquecendo o tráfico de espécies da fauna brasileira*”. (IDPB, 2023).

Em suma, é fundamental que a sociedade esteja atenta às denúncias de crimes ambientais e que os órgãos competentes atuem de forma rigorosa na fiscalização e punição dos infratores. É preciso respeitar e proteger os animais, garantindo que vivam em seu habitat natural e que não sejam submetidos a qualquer tipo de violência.

## 6 A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS E SILVESTRES

Uma das perguntas centrais feita por Charlotte E. Blattner em seu artigo “Global Animal Law: Hope beyond Illusion: The Potential and Potential Limits of International Law in Regulating Animal Matters” é se o estado de bem-estar animal se tornou um bem global que requer uma regulação internacional (BLATTNER, 2015). Pela análise do texto mencionado, há o pensamento afirmativo tendo em vista que quando um assunto começa a ser discutido em âmbito mundial, a questão debatida passa a ser visualizada pelos Estados com maior solidez e de maneira criteriosa.

Após esse significativo “sopro” na proteção e estabelecimento das raízes da doutrina animal no planeta, a década de 1970 veio para confirmar o crescimento da “consciência animal” principalmente entre os intelectuais do assunto. Sobre essa fase, veja-se:

Os tardios anos setenta marcaram a emergência do movimento dos direitos dos animais, o qual manteve a tradicional preocupação com o bem-estar animal, visualizando os animais como seres sensitivos que devem ser protegidos de crueldades desnecessárias. O movimento inseriu uma nova linguagem de direitos, como a base para as exigências do fim da exploração institucionalizada desses seres vivos (...) a teoria dos direitos dos animais prediz que até mesmo os não-humanos possuem direitos de certa maneira similares aos direitos dos seres humanos. Os direitos dos animais asseguram que relevantes interesses animais são absolutamente protegidos e não podem ser sacrificados até mesmo para beneficiar o homem, ou em situações em que os direitos em jogo desses animais devem ser explorados humanamente e sem sofrimento desnecessário. (FRANCIONE, 1996, p. 398)

A luta pela salvaguarda de determinados grupos de animais, como os silvestres, foi mais tarde objeto de pauta das reuniões realizadas na Convenção de Bonn em 1979, a qual discutiu a conservação das espécies migratórias pertencentes à fauna selvagem. Na leitura dos objetivos dessa reunião é de extrema importância relacionar que se busca que os entes

participantes se apoiem mutuamente, na busca da efetiva proteção dos direitos dos animais.

Em virtude dos maus-tratos em relação aos animais a Resolução 1.236/18 traz a definição dos conceitos de crueldade: Qualquer ato que provoque dor ou sofrimento desnecessário aos animais, bem como intencionalmente impetrar maus tratos continuamente aos animais. Maus-tratos: Qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessário aos animais. Abuso: Qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de animais, causando prejuízo de ordem física e/ou psicológica, incluindo atos caracterizados como abuso sexual.

Portanto a resolução considera maus-tratos quem, por exemplo, não alimentar o animal de forma adequada e diariamente; Abandono; agressões físicas; envenenamento; manter o animal preso com correntes ou cordas; não levar o animal doente ou ferido a um veterinário; ou trancado em locais pequenos e sem ventilação, entrada de luz e o menor cuidado com a higiene dentre outras medidas.

E ainda sobre esse contexto, no dia 09 de setembro de 2020 o Senado aprovou a PL 1095/2019, de autoria do deputado federal Fred Costa (Patriota-MG). O texto altera a Lei de Crimes Ambientais, de 1998, que estabelece de três meses a um ano de prisão, além de multa, para crimes de maus-tratos contra qualquer animal, seja silvestre, doméstico ou domesticado, nativo ou exótico. Crime que até então era considerado crime de menor potencial ofensivo, e as penas eram convertidas em alternativas. Porém do dia 29 de setembro de 2020, o projeto de Lei 1.095/2019, foi sancionada pelo presidente da República e publicada no Diário oficial da União dia 30 de setembro. Outro fato relevante é que a proposta original feita pelo deputado federal Fred Costa, apresentado na Câmara pelo seu autor, abrangia todas as espécies animais. No entanto, houve a rejeição das Emendas nºs 1, 2 e 3-Plen. Mesmo que outras espécies de animais sujeitas a maus-tratos nas residências, como aves, roedores, quelônios e serpentes, a ampliação do escopo da proposição pode dificultar sua aprovação. Com a justificativa que seria possível abranger essa lei apenas aos gatos e os cães por se tratar de um número maior de animais domesticados na casa dos brasileiros, se tornando as principais vítimas e se tratando de 90% de denúncias nas delegacias.

A outra alternativa a ser apreciada, mencionada por Fodor (2016) ‘seria conceder aos animais não humanos o status de ‘pessoa’, para que venham a exercer direitos na mesma categoria dos absolutamente incapazes’. Assim, da mesma maneira que um bebê humano ou uma pessoa com sérios problemas mentais, os animais entrariam na categoria dos juridicamente incapazes, pois mesmo não possuindo discernimento para o exercício de atos civis, estariam resguardados por uma série de direitos fundamentais.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo abordou, de maneira sucinta, a ligação que se pode observar entre o princípio da solidariedade que liga a humanidade em sua primazia, em busca da garantia de prerrogativas transindividuais, e o direito dos animais. É esse sentimento de preservação mútua existente entre os seres humanos que deve se unir ao caminho pela efetivação dos direitos dos animais.

Dessa forma, haveria o pensamento primordial do valor da vida, independentemente de qual forma ela assume na Terra. Todos os seres possuem importância na manutenção do planeta e por essa razão precisam ter a salvaguarda de seus direitos. São seres que sentem dor, fome, frio, calor, pressões do ambiente, têm de fugir de predadores, mudar de habitat quando o seu é degradado por algum fator, principalmente pela ação humana que leva às mudanças climáticas e de padrões ambientais. Essas características os aproximam do ser humano na medida em que o homem compartilha da mesma natureza.

Aliado a isso, o trabalho também apresentou algumas práticas de maus tratos aos animais, como os casos de repercussão regional e nacional. Com o estudo dessas práticas, vimos as suas respectivas penas aplicadas de formas brandas, e leis que regulamentam suas punições.

Com isto conclui-se que há necessidade do aprimoramento das leis que protegem os animais bem como as sanções para tais atos mais compatíveis com sua gravidade, pois por mais que haja leis e normas que os protejam, estes seres ainda estão à mercê do egoísmo e da maldade humana, sem terem recurso para se defender e requerer uma vida com mais respeito e dignidade.

## REFERÊNCIAS

ACRITICA. **Advogada é filmada dando bebida alcoólica para gato e acaba sendo exonerada da Seap.** ACRITICA, 2023. DISPONÍVEL EM [:https://www.acritica.com/manaus/advogada-e-filmada-dando-bebida-alcoolica-para-gato-e-acaba-sendo-exonerada-da-seap-1.317382](https://www.acritica.com/manaus/advogada-e-filmada-dando-bebida-alcoolica-para-gato-e-acaba-sendo-exonerada-da-seap-1.317382). Acesso em: 30 de setembro de 2023.

ARGOLO, Tainá Cima. **Animais não humanos encarados como sujeitos de direitos diante do ordenamento jurídico brasileiro.** Disponível em: [http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/taina\\_cima\\_argolo.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/taina_cima_argolo.pdf). Acesso em: agosto de 2023;

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Introdução ao Direito Animal Brasileiro.** Revista Brasileira de Direito Animal, v. 13, n. 3, set./dez. 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.9771/rbda.v13i3.28768>. Acesso em: 18 de agosto de 2023.

BLATTNER, C E. **Global Animal Law: Hope beyond Illusion: The Potential and Potential Limits of International Law in Regulating Animal Matters.** Mid-Atlantic Journal of Law & Public Policy. Vol. 3:1, 2015. p.10-54.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da Afetividade no Direito de Família.** Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CHALFUN, Mery. **A questão animal sob a perspectiva do Supremo Tribunal Federal e os “aspectos normativos da natureza jurídica.** Revista de Biodireito e Direitos dos Animais, Curitiba, volume 2, n. 2, p. 56 - 77. Jul/Dez. 2016. Disponível em: [10.26668/IndexLawJournals/2525-9695/2016.v2i2.1362](http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2525-9695/2016.v2i2.1362). Acesso em: 27 de agosto de 2023.

3588

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** Vol. 1. Ed. 21. São Paulo. Editora Saraiva. 2005.

FODOR, Amanda Cesario. **A Defesa dos Direitos e Dignidade dos Animais não humanos como parte integrante do Ordenamento Jurídico Brasileiro.** 2016

FRANCIONE, G L. **Animal Rights and Animal Welfare.** Rutgers Law Review. v.48, 1996. p.397-469.

FREITAS, V. P.; FREITAS, G. P. **Crimes contra a natureza.** 9. ed. São Paulo:Revista dos Tribunais, 2012. p. 114-115.

GI. **PM investiga abordagem policial que terminou com morte de cachorro por tiro na cabeça, em Manaus.** GI. Globo, 2023. Disponível em: <https://gi.globo.com/am/amazonas/noticia/2023/09/21/pm-investiga-abordagem-policial-que-terminou-com-morte-de-cachorro-por-tiro-na-cabeca-em-manaus.ghtml>. Acesso em: 30 de setembro de 2023.

IDPB. **Caso capivara filó: exploração de animais silvestres é considerada crime ambiental.** Instituto de Direito Penal Brasileiro, 2023. Disponível em: <https://www.direitopenalbrasileiro.com.br/direito-penal-e-o-caso-da-capivara-filo-resumo/>. Acesso em: 30 de agosto de 2023.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. DE A. **Metodologia do trabalho científico.** São Paulo: Atlas, 2014.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias.** São Paulo: Saraiva, 2008.

LOURENÇO, Daniel Braga. **As propostas de alteração do estatuto jurídico dos animais no ordenamento jurídico brasileiro.** In: AVZARADEL, Pedro Curvello Saavedra; PAROLA, Giulia; VAL, Eduardo Manuel (orgs.). *Questões Socioambientais na América Latina.* Rio de Janeiro: Editora Multifoco, 2016.p.46- 76.

PALOMBA, Guido. **Maltratar animais é indício de psicopatia.** Disponível em: < <https://www.paulopes.com.br/2020/02/animais-maltrato-psicopatia.html>> Acesso em 25 setembro de 2023.

PONTES, B. C. **SEDA: exemplo de políticas públicas para animais domésticos e domesticados no município de Porto Alegre.** Porto Alegre: Buqui, 2012. p. II.

RIBEIRO, Alessandra Ferreira de Araújo. **Cães domesticados e os benefícios da interação.** Revista Brasileira de Direito Animal. Ano 6, vol. 8, jan/jun2011. p. 250;

SINGER, Peter. **Libertação Animal.** São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.